



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00058/2026

Data de autuação
10/02/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALMIR BIE

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE JOSÉ COLAÇO MARTINS DOURADO (PADRE DOURADO) À ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NO BAIRRO BOM JARDIM, MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO DE JOSÉ COLAÇO MARTINS DOURADO(PADRE DOURADO) A ESCOLA EM BEBERIBE		
Autor:	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
Usuário assinator:	100033 - DEPUTADO ALMIR BIE		
Data da criação:	09/02/2026 16:28:27	Data da assinatura:	09/02/2026 16:28:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALMIR BIE

AUTOR: DEPUTADO ALMIR BIE

PROJETO DE LEI
09/02/2026

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE JOSÉ COLAÇO MARTINS DOURADO(PADRE DOURADO) A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, NO BAIRRO BOM JARDIM, MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de **JOSÉ COLAÇO MARTINS DOURADO (PADRE DOURADO)**, a Escola Estadual de Ensino Médio construída no bairro Bom Jardim, no município de Beberibe/CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

José Colaço Martins Dourado nasceu em 14 de junho de 1929, na cidade de Beberibe, Estado do Ceará, filho de Vicente Martins Dourado e Maria Colaço Martins. Faleceu em 31 de janeiro de 2026, na cidade de Fortaleza, aos 96 anos de idade.

Como sacerdote católico, realizou a sua formação no Seminário da Prainha, sendo ordenado presbítero em 1º de dezembro de 1957. Possuía sólida formação intelectual, sendo Filósofo, Teólogo, Pedagogo e especialista em Gestão Escolar.

Durante 23 anos de ministério sacerdotal, exerceu relevantes funções pastorais e administrativas, destacando-se pelo compromisso com a Igreja, com a Educação e com a Formação Humana. Em 1981,

solicitou e obteve a dispensa das funções sacerdotais, encerrando oficialmente seu ministério. Posteriormente, constituiu família, sendo casado com Maria do Socorro Santos Martins, Pedagoga, Teóloga e especialista em Gestão Escolar.

Após o encerramento do ministério presbiteral, Pe. José Colaço Martins Dourado se destacou de forma expressiva na área educacional, exercendo funções de liderança, gestão e planejamento educacional, na função de Secretário Municipal de Educação de Quixadá; participou ativamente da criação do Centro Educacional Municipal (CEM) de Cascavel, em 1973, em parceria com o então prefeito Juarez Queiroz, alunos e membros da comunidade. No mesmo período, exerceu a função de Diretor do CEM, entre 1973 e 1975.

Principais atividades exercidas:

Diretor e Administrador do Artesanato São José, em Guaramiranga, no período de 1958 a 1960, e como Vigário de Amontada, entre 1961 e 1963.

Diretor e Ecônomo do Seminário Menor Arquidiocesano de Fortaleza e, posteriormente, foi Vigário de Maranguape e Dias Macêdo, em Fortaleza, no período de 1964 a 1966. Atuou ainda como Vigário da Paróquia de Quixadá, entre 1966 e 1972, e como Vigário da Paróquia de Cascavel, no período de 1972 a 1981.

Diretor da Escola Estadual de 1º Grau de Cascavel, atualmente denominada Escola Estadual Benigna Pacheco, e, por longo período, esteve na função de Diretor do Centro Educacional Padre Francisco Valdevino Nogueira (CNEC), entre 1976 e 2001, deixando uma marca significativa na educação do município.

Em 2001, assumiu o cargo de Secretário Municipal de Educação de Cascavel. Desempenhou um papel fundamental na implantação do Projeto de Interiorização do Ensino Superior, que dirigiu em parceria com a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), ampliando o acesso ao ensino superior no interior do Estado.

No Instituto Dom José, esteve à frente da Coordenação da TRINUS, no Pólo Cascavel, no período de 2002 a 2023, abrangendo os municípios de Cascavel, Beberibe e Pindoretama. Destaca-se ainda como idealizador e responsável pela construção e instalação do Colégio Vicente Dourado, no município de Beberibe, ao consolidar um importante legado educacional para a região.

Diretor da Associação Monsenhor Dourado, em Beberibe, e idealizador da construção do Hospital Monsenhor Dourado, também naquele município, ao evidenciar seu compromisso com a promoção da saúde e do bem-estar da população. Participou ativamente do Movimento das Famílias dos Padres Casados (MFPC), chegando a ocupar o cargo de presidente do MFPC/Ceará.

No âmbito intelectual, é autor do livro “A Igreja à Luz do Vaticano II”, obra que reúne reflexões teológicas e pastorais à luz das transformações propostas pelo Concílio Vaticano II.

Em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade, recebeu importantes homenagens públicas, dentre elas, o Título de Cidadão Cascavelense, concedido pela Câmara Municipal de Cascavel, em 3 de dezembro de 1994, e o Troféu CDL, outorgado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Cascavel, em 2013. Ambos os títulos foram concedidos como reconhecimento aos relevantes serviços prestados à educação do município de Cascavel.

Diante do significativo legado, estendido a vários lugares do Ceará, destacamos o seu imenso amor por Beberibe, sua terra querida, a quem dedicou parte essencial de sua existência.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 09 de fevereiro de 2026.



DEPUTADO ALMIR BIE

DEPUTADO (A)



CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 58/2026**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/02/2026 09:46:11	Data da assinatura:	11/02/2026 10:43:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/02/2026

LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/02/2026 09:17:01	Data da assinatura:	08/04/2026 14:26:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 58/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/04/2026 14:09:49	Data da assinatura:	14/04/2026 14:09:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/04/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	00022/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: OFÍCIO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/04/2026 16:25:42	Data da assinatura:	14/04/2026 16:25:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00022/2026
14/04/2026

Termo de desentranhamento OFÍCIO nº (S/N)
Motivo: EQUIVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00044/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: OFÍCIO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/04/2026 16:08:18	Data da assinatura:	20/04/2026 16:08:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00044/2026
20/04/2026

Termo de desentranhamento OFÍCIO nº (S/N)
Motivo: EQUIVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 14 de abril de 2026

Ofício nº066/2026-PROC-GERAL.

Senhor Superintendente:

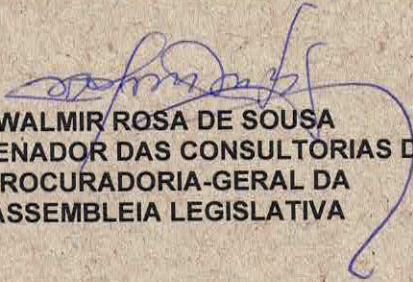
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00058/2026, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO ALMIR BIE, DENOMINA DE JOSÉ COLAÇO MARTINS DOURADO (PADRE DOURADO), A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO CONSTRUÍDA NO BAIRRO BOM JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA ESTADUAL**.

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ VALDECI REBOUÇAS
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres - CEP: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria – Geral Anexo Senador César Cals de oliveira - 4º andar -Tel. 3277.3710

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

14/04/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**De:**
SOP/PROTOCOLO**Assunto:** Controle Externo - Solicitação de Informações**Para:** SOP/SUPAE

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: TERESA MARIA TORRES CHAVES RODRIGUES**Lotação:** Protocolo SOP - SOP/PROTOCOLO

Documento assinado eletronicamente em **14/04/2026** às **13:14** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

15/04/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**De:** SOP/SUPAE**Assunto:** Controle Externo - Solicitação de Informações**Para:** SOP/DIFOR

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: CARLIANE CHAVES FREITAS**Lotação:** SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE EDIFICAÇÕES - SOP/SUPAE

Documento assinado eletronicamente em **15/04/2026** às **09:03** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 15/04/2026**

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SOP/DIFOR

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SOP/SUPAE

À SUPAE,

Assunto: Informações sobre a Escola de ensino médio construída no bairro Bom Jardim – Município de Beberibe/CE

Em atenção ao Ofício nº066/2025-PROC-GERAL, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE), que solicita informações referentes à **escola citada no assunto deste ofício**, seguem os esclarecimentos:

Informamos que houve a execução de uma **Escola de ensino médio construída no bairro Bom Jardim - localidade de Parajuru – Município de Beberibe/CE**. Sobre essa obra, respondemos os seguintes pontos solicitados:

1. A referida areninha foi construída com recursos públicos do Governo do Estado do Ceará;
2. Os recursos utilizados para a obra foram oriundos do Tesouro Estadual e Recursos de Convênios Federais;
3. Após sua conclusão, a obra passou a integrar o domínio público do Estado;
4. A Superintendência De Obras Públicas (SOP) não dispõe de informações quanto à denominação oficial do equipamento público; Sugerimos contato com a contratante: SEDUC.
5. e 6. A obra foi concluída, tendo seu **Termo de Recebimento Definitivo** registrado em **01 de outubro de 2021**.

Dessa forma, encaminha-se o presente à SUPAE para as providências e deliberações cabíveis.

Atenciosamente,

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 15/04/2026**

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SOP/DIFOR

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SOP/SUPAE

Antônio Caio de Abreu Timbó

Diretor de Fiscalização de Obras e Gestão Regional

DIFOR/SOP



Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO**, em **15/04/2026**, às **20:12** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **7FC2-FE73-2A6D-0F42**.

SOP-CE | SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS**OFÍCIO N° 001875/2026/SOP/SUPAE****Fortaleza, 20 de abril de 2026****Ao Ilmo Senhor. WALMIR ROSA DE SOUSA****COORDENADOR DAS CONSULTORIAS PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

Nesta/

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, o fazemos para encaminhar o presente processo, para conhecimento do despacho da DIFOR/SOP.

Atenciosamente,

José Ilo de Oliveira Santiago**Superintendente Adjunto de Rodovias - SOP**

SOP-CE | SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS**OFÍCIO N° 001875/2026/SOP/SUPAE****SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO**, em **20/04/2026**, às **09:14** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **91B6-3406-7B92-D9F0**.

Última alteração: 20/04/2026, às 09:15

NUP: 01000.000197/2026-97

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
14/04/2026 às 12:03	Processo Criado	RAQUEL MACHADO DE ARAUJO - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SOP/PROTOCOLO
14/04/2026 às 13:14	Encaminhado	TERESA MARIA TORRES CHAVES RODRIGUES - SOP/DIRAD/PROTOCOLO	Encaminhado para SOP/SUPAE. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
15/04/2026 às 09:03	Encaminhado	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE	Encaminhado para SOP/DIFOR. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
15/04/2026 às 13:20	Atribuir responsável	EMANOEL PRIVINO DE OLIVEIRA - SOP/Super/Difor - Diretoria de Fiscalização e Gestão Regional	Atribuiu como responsável EMANOEL PRIVINO DE OLIVEIRA - SUPER/DIFOR
15/04/2026 às 13:47	Solicitação de assinatura	EMANOEL PRIVINO DE OLIVEIRA - SOP/Super/Difor	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO
15/04/2026 às 20:12	Assinatura realizada	ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO - SOP/SUPER/DIFOR	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
15/04/2026 às 20:12	Processo Tramitado	EMANOEL PRIVINO DE OLIVEIRA - SOP/SUPER/DIFOR	Processo tramitado para SOP/SUPAE
16/04/2026 às 15:46	Atribuir responsável	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE - SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE EDIFICAÇÕES	Atribuiu como responsável ANTONIA VIVIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SUPER/SUPAE
20/04/2026 às 09:14	Solicitação de assinatura	ANTONIA VIVIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SOP/SUPER/SUPAE	Solicitou assinatura do documento OFÍCIO N° 001875/2026/SOP/SUPAE (Ofício) para: JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO
20/04/2026 às 09:15	Assinatura realizada	JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO - SOP/SUPER/SUPAR	Assinou o documento OFÍCIO N° 001875/2026/SOP/SUPAE (Ofício)
20/04/2026 às 09:15	Processo Tramitado	ANTONIA VIVIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SOP/SUPER/SUPAE	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Usuário assinator:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Data da criação:	30/04/2026 11:07:28	Data da assinatura:	30/04/2026 11:08:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
30/04/2026

PROJETO DE LEI Nº 00058/2026

AUTORIA: DEPUTADO ALMIR BIÉ

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE JOSÉ COLAÇO MARTINS DOURADO (PADRE DOURADO) À ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NO BAIRRO BOM JARDIM, MUNICÍPIO DE BEBERIBE

PREÂMBULO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõe sobre denominação de José Colaço Martins Dourado (Padre Dourado) à Escola Estadual de Ensino Médio, no bairro Bom Jardim, Município de Beberibe/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de JOSÉ COLAÇO MARTINS DOURADO (PADRE DOURADO), a Escola Estadual de Ensino Médio construída no bairro Bom Jardim, no município de Beberibe/CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO

A justificativa encontra-se no bojo do projeto analisado.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Analisa-se primeiramente se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da Federação. Nesse sentido, é indispensável, na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes e competências da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios, nos termos do art. 23, assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público, para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro, dispõe em seu artigo 25 que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição — denominação de bem público —, entende-se do enunciado da Constituição Federal inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Trata-se, apenas e tão somente, de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V, e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

Consta na propositura em apreço certidão do Departamento Legislativo dando ciência de que a cópia da Certidão de Óbito se encontra naquele setor, não sendo acostada ao presente Projeto de Lei em observância ao art. 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD.

Cumpre destacar, ainda, que a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 20, inciso V, estabelece:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados, ou pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 066/2026–PROC-GERAL, datado de 14 de abril de 2026, a Superintendência de Obras Públicas — SOP informou acerca dos seguintes questionamentos:

1 - Se efetivamente a Escola foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

Resposta: A referida escola foi construída com recursos públicos do Governo do Estado do Ceará.

2 - Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019.

Resposta: Os recursos utilizados para a obra foram oriundos do Tesouro Estadual e de Recursos de Convênios Federais.

3 - Se a Escola pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual.

Resposta: Após sua conclusão, a obra passou a integrar o domínio público do Estado.

4 - Se a Unidade já foi oficialmente denominada.

Resposta: A Superintendência de Obras Públicas — SOP não dispõe de informações quanto à denominação oficial do equipamento público, sugerindo contato com a SEDUC.

5 - Se a sua construção já foi concluída.

Resposta: A obra foi concluída, tendo seu Termo de Recebimento Definitivo registrado em 01 de outubro de 2021.

6 - Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Resposta: A obra foi concluída, tendo seu Termo de Recebimento Definitivo registrado em 01 de outubro de 2021.

Considerando as informações acima fornecidas pela Superintendência de Obras Públicas — SOP, especialmente no sentido de que a escola foi construída com recursos públicos, que os recursos utilizados foram oriundos do Tesouro Estadual e de Recursos de Convênios Federais, que, após sua conclusão, a obra passou a integrar o domínio público do Estado, e que a construção foi concluída, constata-se a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para deliberar acerca da denominação do referido bem público.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do bem público especificado nesta proposição.

DA CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, porquanto se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



RENATA FARIAS LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 58/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/04/2026 12:41:53	Data da assinatura:	30/04/2026 12:41:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/04/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 58/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/04/2026 15:38:53	Data da assinatura:	30/04/2026 15:38:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/04/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/05/2026 08:21:10	Data da assinatura:	11/05/2026 10:23:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00058/2026		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	01/07/2026 14:28:07	Data da assinatura:	01/07/2026 14:28:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
01/07/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00058/2026

(Autoria do Deputado Estadual Almir Bié)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 00058/2026, proposto pelo Deputado Estadual Almir Bié, que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE JOSÉ COLAÇO MARTINS DOURADO (PADRE DOURADO) À ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NO BAIRRO BOM JARDIM, MUNICÍPIO DE BEBERIBE.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor apresenta breve biografia do homenageado, cuja contribuição na vida pública se destaca na ajuda aos mais necessitados através do sacerdócio.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar os aspectos constitucionais e regimentais da iniciativa e da emenda dentro da competência temática da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei e emenda ora examinados.

A presente proposição tem como objetivo denominar de José Colaço Martins Dourado (Padre Dourado) a Escola Estadual de Ensino Médio construída no bairro Bom Jardim, no município de Beberibe/CE.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Como se pode extrair do texto da proposição, o seu objeto não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas

no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no §2º do art. 60 da Constituição Estadual.

Diante do exposto, convencido da constitucionalidade e perfectibilidade do **PROJETO DE LEI Nº 00058/2026**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	07/07/2026 15:28:46	Data da assinatura:	07/07/2026 17:31:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/07/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/07/2026 10:23:55	Data da assinatura:	21/07/2026 12:39:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/07/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 62ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE JULHO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE

**DENOMINA JOSÉ COLAÇO MARTINS
DOURADO (PADRE DOURADO) A ESCOLA
ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO
LOCALIZADA NO BAIRRO BOM JARDIM,
NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada José Colaço Martins Dourado (Padre Dourado) a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Bairro Bom Jardim, no Município de Beberibe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de julho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.864, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Lucinildo Frota)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA RELIGIOSA DA COMUNIDADE DO CONJUNTO ESPERANÇA QUE HOMENAGEIA O PADROEIRO SÃO FRANCISCO XAVIER, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa Religiosa da Comunidade do Conjunto Esperança que homenageia o padroeiro São Francisco Xavier, realizada anualmente, entre os dias 23 de novembro e 3 de dezembro, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.865, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Almir Bié)

DENOMINA JOSÉ COLAÇO MARTINS DOURADO (PADRE DOURADO) A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO BAIRRO BOM JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Colaço Martins Dourado (Padre Dourado) a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Bairro Bom Jardim, no Município de Beberibe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.866, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Marta Gonçalves)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR FÁBIO JOSÉ DE MELO SILVA (PADRE FÁBIO DE MELO).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Fábio José de Melo Silva (Padre Fábio de Melo), brasileiro, sacerdote católico, natural da Cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais, pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Ceará.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.867, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Alysson Aguiar)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR HAROLDO CELSO CRUZ MACIEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Haroldo Celso Cruz Maciel, natural da Cidade de Piripiri, no Estado do Piauí, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.868, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Tony Brito)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À SENHORA JUSSARA ALVES QUEIROZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Senhora Jussara Alves Queiroz, natural do Estado da Bahia, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Ceará, especialmente no fortalecimento institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e na promoção da pacificação social por meio da atuação no Centro de Mediação e Conciliação da Alece.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.869, de 27 de julho de 2026.
(Autoria: Walter Cavalcante coautoria Romeu Aldigueri)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SÃO JOÃO BATISTA DE URUBURETAMA, PROMOVIDOS PELA PARÓQUIA DE SÃO JOÃO BATISTA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativa do Estado do Ceará, os Festejos de São João Batista de Uruburetama, promovidos pela Paróquia de São João Batista, localizada do Município de Uruburetama, pertencente à Diocese de Itapipoca.

Art. 2.º O Evento de que trata esta Lei é realizado anualmente, no período de 14 a 24 de junho.

Art. 3.º Os Festejos de São João Batista têm como finalidade promover a espiritualidade, a integração e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários por meio de atividades de cunho social, religioso e cultural.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

